

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.372/01/2^a
Impugnação: 40.010102476-02
Impugnante: Tora Transportes Industriais Ltda.
Coobrigado: OPP Polietilenos S.A
Proc. Sujeito Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000156906.83
Inscrição Estadual: 186.624007.0150 (Autuada) 186.028830.0044 (Coob)
Origem: AF/ Postos de Fiscalização
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. A desclassificação dos documentos fiscais, que deu origem à autuação não obedeceu às hipóteses previstas no art. 134 c/c o disposto no art. 149, ambos do RICMS/96. A constatação de itinerário divergente daquele consignado no documento fiscal, por si só, em princípio, não desqualifica a nota fiscal acobertadora da mercadoria transportada. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Imputado que a Autuada transportava em 31/08/00, em veículo de sua propriedade, as mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão (fl.06) desacobertas de documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal, que ocorreu junto ao Posto Fiscal Geraldo Arruda localizado no Município de Moeda-MG, foram apresentadas as notas fiscais n^{os} 002311, 002312 e 002313, de 30/08/00, emitidas por "OPP Polietilenos S.A", situada no Município de Contagem-MG, e destinadas à "Plasmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.", Município de Serra-ES.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.49/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.79/84.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.87/89, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Não restou evidenciado nos Autos do Processo, justificativas de ordem legal e tributária, para que se pudesse desclassificar o documento fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias e objeto do feito fiscal.

Não houve apontamento por parte do fisco de irregularidades em relação as notas fiscais e nem divergência em relação às mercadorias transportadas.

Os artigos relacionados como infringidos pela Autuada, constantes do Auto de Infração não se coadunam com a realidade documental e fática, citadas pelo próprio fisco.

A desclassificação de documentos fiscais com o conseqüente desacobertamento das mercadorias transportadas, devem ser precedidas do exame ao elenco de situações contidas no RICMS/96 em seu artigo 149, itens I a III.

Pelo que se vê dos Autos nenhuma delas se enquadra nos motivos apontados pelo fisco, que se fundamenta, basicamente, em incompatibilidade de trajeto, situação que ensejaria outro tipo de irregularidade, se somado com outros indícios, até presentes neste PTA.

Assim, faltando a tipicidade legal que motive a autuação em comento, devem as exigências serem canceladas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido o conselheiro Edmundo Spencer Martins (Relator). Designado Relator o conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Presente pela impugnante Bruno Melasippo Duarte. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2001.

**Windson Luiz da Silva
Presidente e Relator**